



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907139/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.695 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.844, de 2013, o saldo negativo do imposto de IRPJ apurado em 31 de dezembro pelo regime de lucro real anual pode ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, marco inicial de contagem do prazo prescricional para a apresentação do Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 32121.99689.260907.1.7.02-3043, em 26.09.2007, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$180.539,58 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	180.539,58 [...]	180.539,58
CONFIRMADAS [...]	180.539,58 [...]	180.539,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 180.539,58

Valor na DIPJ: R\$ 180.539,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 180.539,58

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 180.539,58

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 59.410,90

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01152.97069.150208.1.3.02-1177 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4. da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ BHE/MG nº 02-94.597, de 07.08.2019, e-fls. 218-221:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos em JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação das compensações promovida pela DRF.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.09.2019, e-fls. 223-236, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 – DA OBSERVÂNCIA DO ART. 6º, § 1º, II DA LEI Nº 9.430/1996

14. A decisão ora recorrida traz como principal argumento o fato de o inciso I do art. 168 do CTN estabelecer a data da extinção do crédito tributário como marco inicial de contagem para o prazo de cinco anos do direito de pleitear restituição do indébito e, conseqüentemente, a sua utilização em compensações de débito.

15. Nesse cenário, afirma a ilustre Relatora que “toda a antecipação do IRPJ do período é decorrente do IRF, ocorrido no transcorrer do período que se encerrou em 31/12/2002” e que “a extinção do IRPJ apurado em 31/12/2002 ocorreu antes de 31/12/2002, pelas antecipações efetuadas no período.”

16. Apesar de no caso presente toda a antecipação do IRPJ ser decorrente de IRF retido no transcorrer do período que se encerrou em 31.12.2002, não se atentou a decisão recorrida para o fato de que a compensação pleiteada não se refere ao crédito decorrente da antecipação de IRF, mas sim ao saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2002.

17. A título elucidativo, vale lembrar que o saldo negativo do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL só se verificam após o encerramento do ano calendário nas situações em que o contribuinte, seja por conta das estimativas mensais recolhidas, seja por conta das retenções desses tributos sofridas de terceiros ao longo do ano, acaba por antecipar valores maiores do que os efetivamente devidos.

18. Assim, eventuais pagamentos a maior de IRPJ e de CSLL apenas são passíveis de compensação após o encerramento do ano-calendário. Tanto é assim que o art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 201/2002, vigente à época (que corresponde ao atual art. 14 da Instrução Normativa nº 1717/2017) já esclarecia que, tratando-se de apuração anual de IRPJ e de CSLL, os saldos negativos desses tributos só poderão ser restituídos a partir do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

19. Ademais, ressalte-se que, à época da apuração e compensação desse saldo negativo, vigorava a redação originária do art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996: [...].

20. A compensação só poderia se dar a partir do mês de abril do ano subsequente juntamente porque o pagamento do imposto poderia ocorrer até o mês de março do ano subsequente ao da sua apuração. [...]

22. Dessa forma, a contagem de 5 (cinco) anos do prazo decadencial só poderia se iniciar no caso presente a partir de abril de 2003, encerrando-se, portanto, em abril de 2008, eis que, antes de abril de 2003 o contribuinte sequer possui materializado qualquer direito ao crédito, por onde se conclui que a PER/DCOMP nº 01152.97069.150208.1.3.02-1177 foi transmitida dentro do prazo legal.

III.2 – DA MATERIALIZAÇÃO DO CRÉDITO APENAS APÓS A TRANSMISSÃO DA DIPJ

23. Ainda que não fosse aplicável o disposto no art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996 ao caso presente, há que se ressaltar que o fisco só teve conhecimento acerca do saldo negativo de IRPJ e de CSLL após a transmissão da DIPJ.

24. Conforme os documentos comprobatórios trazidos aos autos pela Recorrente, apenas em 2003, após a transmissão da Declaração de Rendimento de Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003 (referente ao ano-calendário 2002), que ocorreu em 24.06.2003, é que restou materializado o saldo negativo de IRPJ/CSLL, tendo nascido neste momento o direito à sua restituição ou compensação.

25. Portanto, tendo sido a declaração entregue em junho de 2003 e a compensação em discussão efetuada em fevereiro de 2008, claro está que ainda não havia sido atingida pela decadência.

26. Pode-se dizer que, a se admitir o contrário, seria, por analogia, contrariar o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a contagem do prazo decadencial.

27. Como se sabe, o Código Tributário Nacional dispõe sobre a contagem do prazo decadencial em matéria tributária para a constituição do crédito tributário mediante lavratura de auto de infração pelo Fisco (Federal, Estadual ou Municipal) em dois dispositivos, quais sejam, o art. 150 e o art. 173 do CTN.

28. Enquanto o primeiro dispositivo prevê o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido; o segundo prevê o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

29. A aplicação dessas duas regras sempre causou muitas dúvidas aos contribuintes, motivo pelo qual tal questão foi levada reiteradamente ao poder judiciário.

30. Após o julgamento de inúmeros recursos sobre a questão, o STJ publicou em dezembro de 2015 a súmula 555, visando pacificar o entendimento:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

31. Como se vê, o enunciado da súmula se pautou na premissa de o débito não ter sido declarado pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

32. O racional que está por trás do posicionamento do STJ é o efetivo conhecimento do fisco acerca da existência do débito para que possa lançá-lo, até porque, sem que haja conhecimento, não há que se falar em inércia de nenhuma das partes.

33. Ora, se o prazo decadencial nos casos dos débitos só se inicia no ano seguinte ao que o fisco poderia deles ter conhecimento, o mesmo princípio deve valer para os créditos apurados pelos contribuintes.

34. Uma vez que os créditos de tributos recolhidos a maior só se confirmam perante o fisco após a sua declaração formal (momento em que o fisco tem conhecimento da existência do crédito), o prazo decadencial do contribuinte para aproveitá-los também só poderia ser contado a partir do ano seguinte em que foram declarados. [...]

37. Tanto é assim, que atualmente vigora a regra imposta pela RFB através da Instrução Normativa nº 1.765/2017 (que alterou a Instrução Normativa nº 1.717/2017), de que no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

38. Portanto, tendo a própria RFB exigido para a materialização do crédito tributário a entrega da declaração (seja a DIPJ antigamente existente, seja a ECF, declaração atualmente adotada), tem-se que o prazo decadencial do contribuinte para compensá-lo ou pedir a sua restituição só pode ser contado a partir do ano subsequente a este ato.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – PEDIDO

39. Diante de toda fundamentação apresentada, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida para que a PER/DCOMP n.º 01152.97069.150208.1.3.02-1177, transmitida em 12 de fevereiro de 2008, seja homologada e o direito à compensação seja homologado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$0,00 (R\$180.539,58 – R\$180.539,58) referente ao ano-calendário de 2002, observando que o valor de R\$59.410,90 não foi utilizado no prazo legal (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminar de Mérito – Decadência/Prescrição.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do

débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 973.733/SC).

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 955.950/SC). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com efeitos financeiros a partir de 01.01.1997, determinava originalmente:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: [...]

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A partir de 19.07.2013, começou a vigorar a Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, que alterou o referido art. 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seguinte sentido:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:[...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Nesse sentido, aplica-se ao presente caso a redação original do art. 6º da Lei n.º 9.430, de 1996 em que o Per/DComp com utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 apurado pelo regime do lucro real anual poderia ser apresentada até 30.03.2008. Tem-se que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Por essa razão os débitos ali confessados consideram-se definitivamente constituídos.

Até a entrada em vigor da Lei n.º 12.844, de 2013, o saldo negativo do imposto de IRPJ apurado em 31 de dezembro pelo regime de lucro real anual pode ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, marco inicial de contagem do prazo prescricional para a apresentação do Per/DComp.

Na análise do Per/DComp n.º 32121.99689.260907.1.7.02-3043 apresentado em 26.09.2007, com natureza jurídica de Declaração de Compensação foi indicado o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$180.539,58, e-fls. 02-06, para compensação dos seguintes débitos no total utilizado no valor de R\$122.898,32, e-fls. 03 e 10:

Código de Receita [...]	Vencimento [...]	Valor declarado na DCOMP [...]	Saldo Devedor
5856 [...]	15/12/2004 [...]	9.113,21 [...]	0,00
6912 [...]	15/03/2006 [...]	64.863,20 [...]	0,00
5856 [...]	15/10/2006 [...]	83.624,03 [...]	0,00

Também é objeto do presente processo a análise do Per/DComp n.º 01152.97069.150208.1.3.02-1177 apresentado em 15.02.2008, com natureza jurídica de Declaração de Compensação, em que foi indicado o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$180.539,58, e-fls. 206-210, para compensação dos seguintes débitos no total utilizado no valor de R\$57.641,26, e-fls. 208 e 10, e-fls. 10:

Código de Receita [...]	Vencimento [...]	Valor declarado na DCOMP [...]	Saldo Devedor
8741 [...]	15/02/2008 [...]	104.428,67 [...]	104.428,67

Consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 07-11, que embora o valor do saldo negativo de IRPJ disponível no ano-calendário de 2002 seja de R\$180.539,58, deste valor o montante de R\$59.410,90 não foi utilizado no prazo legal.

Diferentemente do que restou analisado no referido Despacho Decisório, e-fls. 07-11, o Per/DComp n.º 01152.97069.150208.1.3.02-1177, e-fls. 206-210, apresentado em 15.02.2008, não foi alcançado pelo prazo prescricional de 5 anos encerrado em 30.03.2008. Assim cabe razão a Recorrente para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de

2002 apurado pelo regime do lucro real anual no valor de R\$59.410,90, com base no art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva